



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Aparecida Watanabe Yamamoto e outros		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação dos estudos de Mestrado em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Financeira, ministrado pela Faculdade de Administração de Empresas de São Paulo, em convênio com instituição estrangeira.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO N°: 23001.000076/2006-24		
PARECER CNE/CES N°: 211/2006	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

Aparecida Watanabe Yamamoto e outros solicitam convalidação dos estudos em âmbito nacional, para efeitos de diplomação de mestrados defendidos em 2003, no curso de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Financeira, no programa de mestrado da Faculdade de Administração de Empresas de São Paulo, em convênio com a Universidade de Extremadura, na Espanha.

Os peticionários se apóiam no Convênio de Santo Domingo, de 31 de outubro de 1957, e no acordo do Brasil e da Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, Ciência e Cultura, assim como no acordo de cooperação, de 13 de abril de 1989, entre Brasil e Espanha, nas áreas tecno-científica, educacional e cultural, no convênio cultural de 25 de junho de 1960 e no Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre Brasil e Espanha, de 23 de junho de 1992, e, finalmente, apoiados nas Resoluções CNE/CES n° 1, de 26 de fevereiro de 1997, e CNE/CES n° 1, de 28 de janeiro de 2002.

Os documentos anexados ao processo indicam que este pedido já esteve no CNE/CES, tendo sido relatado pelo conselheiro Edson Nunes, que assegurou a legalidade do curso e a presencialidade.

Uma vez que é da competência da CAPES a tramitação de processos de validação de cursos e diplomas, os peticionários afirmam que seus pedidos foram encaminhados pela CAPES a “uma única universidade” e jamais receberam qualquer resposta, positiva ou negativa, e atribuem ao Estado uma negligência que lhes causa danos profissionais e morais.

Transcrevo, abaixo, a solicitação datada de 13 de abril de 2006.

APARECIDA WATANABE YAMAMOTO, brasileira, RG 10.226.174 / SSP/SP, CPF 020.672.688-05, endereço Rua Santa Genoveva, s/n°, Quadra 11, Bloco A2, Ap. 303 – CEP 78125-070 – Várzea Grande/MT, **AROLD DE LUNA CAVALCANTI**, brasileiro, RG 307.508 CRC-MT, CPF 906.705.661-87, endereço Av. Pres. Artur Bernardes, 580 – apt 201 – bl. C – aeroporto – Cuiabá – MT, **AURISTELA CARMELITA SILVA MARTELLO**, brasileira, RG 0007.792-5 SJ/MT, CPF 067.415.683-87, endereço Av. Jornalista Alves de Oliveira, 500 Cidade Alta Cuiabá - MT 78.030.360, **CARLOS ANTÔNIO DA ROCHA**, brasileiro, RG 373.749-7 SSP/MT, CPF 490.085.366-68, endereço Av. Rubens de Mendonça, n° 260,

*Residencial Tropical Prevê, Ap. 504-1 – Bairro Aclimação, **ELISABETE DE QUEIROZ** brasileira, RG 100281 SSP/MT, CPF 181.210.801-00, endereço Av. Filinto Mulher, 1591, Edifício Anilta Malfati, bairro Quilombo, CEP 78048500 – Cuiabá/MT, **ELIZABETE FERNANDES DA SILVA**, brasileira, RG 485.373 SSP/MT, CPF 616.325.031-15, Av. Hisotirador Rubens de Mendonça, 3.085, apt. 901 – Ed. Maison France, Cuiabá-MT, CEP: 78.030.360, **EDELVAIS OSTER RITTER**, brasileira, RG 376 540 SSP/MT, CPF 221.506.841/87, endereço Rodovia Palmiro Pães de Barros Lote 70 – Bairro Jardim Humaitá CEP 78000-00 Caixa Postal 3.092 – Cuiabá/MT, **JACIRA APARECIDA DA ANUNCIAÇÃO**, brasileira, RG 0278.925-6 SSP/MT, CPF 229850181-53, endereço Rua J, s/nº, Residencial Granada, apto. 4, Bl. 1, Bairro Terra Nova – Cuiabá MT, **JÂNIA ROSA**, brasileira, RG 330 860-SSP/MT, CPF 346.515.511-49, endereço Av. Teotônio Vilela, 460 – Bosque da Saúde – 78.050-300 Cuiabá-MT, **JOSÉ PEDRO FARIA**, brasileiro, RG 085.739 SSP/MS, CPF 199.765.261-72, endereço Av. Rubens de Mendonça nº 3.061 – Apt. 1.402 – Ed. Maison Royale CEP 78050-000 – Cuiabá, **KÁTIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA ARRUDA**, brasileira, RG 0453.476-0 SSP/MT, CPF 384.185.681-00, endereço Rua Coronel Neto, 633 Goiabeiras – 78.043-084 – Cuiabá-MT, **LARISSA SLHESSARENKO RIBEIRO**, brasileira, RG 346.976 SSP/MT, CPF 537.275.091-04, endereço Rua Nápoli, 179, Jardim Itália – 78.060-828 Cuiabá-MT, **LEUZA MARIA BATISTA MENEZES**, brasileira, RG 761.311 SSP/MT, CPF 273.023.420-91, endereço Rua República Argentina, 589, Bloco B, Apt. 302 – Jardim Tropical. CEP –78.065-198 Cuiabá-MT, **LUCIANA ROSA**, brasileira, RG 367.994 SSP/MT, CPF 532.090.281-68, Travessa Diamantino, 58, Lixeira. Cuiabá-MT, **LUCIENE ALMEIDA DA CUNHA**, brasileira, RG 544.750 SSP/MT, CPF 393.752.341-34, endereço Rua 13 de Junho nº 1.836 – Porto – Cuiabá -MT, **LUÍS CÉSAR SIMÕES DE ARRUDA**, brasileiro, RG 762.214-7 SSP/MT, CPF 225.860.321-87, endereço Rua Coronel Neto, 633 Goiabeiras – 78.043-084 – Cuiabá-MT, **MARLENE DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, RG 006.585 SSP/MT, CPF 065.868.481-72, endereço Av. Bosque da Saúde, 355 - Edifício Salvador Dali – Apto 1.302 – Bairro Bosque da Saúde – 78.150.070 – Cuiabá – MT, **MÚCIO FERREIRA RIBAS**, brasileiro, RG 024.032 SSP/MT, CPF 138.424.631-20, endereço Rua "O", 131 apt.º 1.801 – Bairro Miguel Sutil –78.048.360 - Cuiabá -MT, **PEDRO ROBERTO SENEDA**, brasileiro, RG 452.717 SSP-MT, CPF 034.589.328-01, endereço Rua Des.Trigo de Loureiro, 612 – Ed.San Marino – Apt.401 – Bairro Miguel Sutil – Cuiabá-MT CEP 78.048-740, **ROSA MARTA DESTÉFANI MONTEIRO**, brasileira, RG 184.963 SSP/MT, CPF 317.893.661-00, endereço Av. Brasil, 812 – Bairro Jardim Cuiabá – 78.030-304 - Cuiabá MT, **SANDRA ANDRADE DE GOUVÊA COSTA**, brasileira, RG 509.347-SSP/MT, CPF 373.119.057-53, endereço Rua Trinidad Tobago, 555 – Jardim Califórnia – 78070-290 – CUIABÁ – MT, **SELMA OLIVEIRA DE JESUS**, brasileira, RG 7.844.812-8 – SSP/SP, CPF 896.380.348-15, endereço Rua Santa Genoveva, s/nº, Quadra 11 – Bloco A2 – ap. 304 – Aeroporto – Várzea Grande – MT – 78.125-070, **SELMA PEDROSO DE BARROS REIS**, brasileira, RG 341008-SSP/MT, CPF 299680031-15, endereço Rua Hollywood, Q. 38, Nº 797, JD. Califórnia, CEP: 78.070-345, **VANDERLEI FLORIANO RIBEIRO**, brasileiro, RG 091.835 SSP/MT, CPF 205848061-91, endereço Av. Beira Rio, 3.300 – Cond. Residencial Beira Rio, Apto. 304 Bloco 2 – 78025-190 – Porto – Cuiabá-MT, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com todo respeito e acatamento que seu elevado cargo requer por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, conforme procurações em anexo e que ao final subscreve, com fulcro no Art 5º XXXIV, e XXXVI, Art. 209, I e II, da Constituição Federal do Brasil, Art. 9º § 2º letra*

g da Lei 9.131/1995, Art 6º § 1º e §2º do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, no Decreto Legislativo nº 97, de 1980, **QUE APROVA O TEXTO DO CONVÊNIO DE SANTO DOMINGOS (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero – Americana – OEI) assinado em 31 de outubro de 1957, nos Estatutos da OEI, aprovados pelo Decreto 97 de 1980, no Decreto nº 5.128, DE 6 DE JUNHO DE 2004, QUE PROMULGA O ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI), CELEBRADO EM BRASÍLIA, EM 3 DE JANEIRO DE 2002, NA ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA BRASIL ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO, DE 7 E 8 DE JUNHO DE 2003, QUE ACORDOU AS AÇÕES DE COOPERAÇÃO ENTRE AMBOS OS PAÍSES NAS ÁREAS TÉCNICO- CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EDUCACIONAL E CULTURAL, NO ÂMBITO DO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA DE 13 DE ABRIL DE 1989, DO CONVÊNIO CULTURAL DE 25 DE JUNHO DE 1960 E DO TRATADO GERAL DE COOPERAÇÃO E AMIZADE, FIRMADO EM 23 DE JUNHO DE 1992, Resolução CES/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, que ESTABELECE NORMAS PARA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR. Resolução nº 1, de 26 de fevereiro de 1997, que FIXA CONDIÇÕES PARA A VALIDADE DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEIS DE MESTRADO E DOUTORADO, OFERECIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS, NO BRASIL, NAS MODALIDADES SEMIPRESENCIAIS OU A DISTÂNCIA, no Parecer nº 124/2005 extraído do Processo nº 23001.000183/2004-94, aprovado em planária do dia 7/4/2005, requerer através da presente petição a **CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS** de mestrado realizados pelos mesmos EM TERRITÓRIO NACIONAL para efeitos de diplomação, com validade nacional, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõem articuladamente:**

DOS FATOS

Os Peticionários foram selecionados pela **FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO** para o programa de Mestrado **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO FINANCEIRA** que iniciou suas atividades em 20 de março de 2000.

O curso foi realizado pela **FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA DE SÃO PAULO EM CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE DE EXTREMADURA – ESPANHA, COM O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO**, (tudo comprovado pela documentação em anexo) tendo como base um Convênio marco de cooperação internacional entre a Universidade de Extremadura (Espanha) e o Instituto Paulista de Ciências da Administração (Brasil), firmada em 30 de julho de 1998 na cidade Cáceres, Espanha, um Convênio Marco de Cooperação Internacional entre a Universidade de Extremadura (Espanha), e o Conselho Federal de Administração (Brasil), pelo Contrato nº 010/2000/ SEFAZ/PNAFE firmado entre ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO E INSTITUTO PAULISTA DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO. (doc. anexo)

A documentação relativa à legalidade do Convênio e à presencialidade do curso em questão foi objeto de análise e parecer deste egrégio Conselho em abril de 2005.

O parecer da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edson de Oliveira Nunes de forma sábia, ponderada e conclusiva já enfrentou e definiu a legalidade do Convênio e o caráter presencial do curso NO TERRITÓRIO NACIONAL que de forma alguma é alcançado pela determinação emanada da Resolução nº 1, de 26 de fevereiro de 1997, tal parecer assim conclui, in verbis:

POR CONTATOS REALIZADOS COM A RESPONSÁVEL PELA FAESP FOI ENCAMINHADO A ESSE RELATOR CÓPIAS ENCADERNADAS DOS DOCUMENTOS CITADOS ANTERIORMENTE, COMPROVANDO O CARÁTER PRESENCIAL DO CURSO EM QUESTÃO, ASSIM COMO O CONTRATO DE CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES (COMPROVANDO SUA LEGALIDADE) E CÓPIAS DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA ESPANHA E O MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO DO BRASIL.

TAIS DOCUMENTOS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE PARECER COMO ANEXOS:

- CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES***
- CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA ESPANHA E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO BRASIL;***
- LISTA DE FREQUÊNCIA RELATIVA ÀS AULAS DOS DIVERSOS MÓDULOS DO CURSO;***
- DECLARAÇÃO DE PRESENCIALIDADE DA UNIVERSIDADE DE EXTREMADURA AOS CURSOS;***
- OFÍCIO DO IPCA AO ITAMARATI DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA CONSULAR, ENCAMINHANDO A DOCUMENTAÇÃO DOS ALUNOS PARA AUTENTICAÇÃO, NOTAS FISCAIS DE DESPESAS (FATURA DE PASSAGENS ÁEREAS, FATURAS DE HOSPEDAGEM, COMPRA DE LIVROS E OUTROS)***

FICA TAMBÉM COMPROVADO QUE TODO O TRÂMITE ANTERIOR AO INÍCIO FOI ACOMPANHADO PELA CAPES. NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO SE COMPROVA QUE AS RECOMENDAÇÕES E OS PRAZOS RESPECTIVAMENTE ESTIPULADOS NAS RESOLUÇÕES CNE/CES Nº 1 E 2, DE 3 DE ABRIL DE 2001, FORAM CUMPRIDAS, ASSIM COMO A PRESENCIALIDADE DO CURSO MINISTRADO. E A LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO PELO IPCA/FAESP COM A UNIVERSIDADE DE EXTREMADURA-ESPANHA... (grifo nosso)

Após cumprirem as determinações impostas pelo programa de pós-graduação, os Peticionários foram selecionados publicamente, se matricularam e efetivamente cumpriram a realização das etapas de estudos, seminários e créditos, pré-determinados, realizaram as defesas das teses no ano de 2003, conforme comprova a documentação acostada.

Sr. Presidente, é importante salientar ainda, a título de esclarecimento, que nos anos de 2000 até 2003 não existiam cursos de Mestrado oferecidos por Instituições Públicas e ou Privadas no Estado de Mato Grosso, que formassem

profissionais nas áreas de gestão de Recursos Humanos e Gestão Financeira visando à formação de desenvolvimento de profissionais especializados na aplicação de conhecimentos modernos, na direção e gestão de recurso humanos e financeiros.

Portanto, os peticionários não dispunham de nenhuma outra alternativa para alcançar a titulação necessária.

DO DIREITO

A Constituição Federal consagra no Art 5º, XXXIV, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos, ou contra ilegalidades ou abuso de poder, constituindo uma prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, com a finalidade de dar notícia de fato lesivo de direito adquirido, para que o poder público providencie medidas adequadas para reparar injustiças quando cometidas sob o manto do poder público.

O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e à resposta, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário sanável via Mandado de Segurança, restando ainda a possibilidade posterior de responsabilizar o servidor omissor, civil e administrativamente.

Os Peticionários, amparados pelo Art. 209 da Constituição Federal que permite o ensino à iniciativa privada e pela farta legislação subsidiária que determina as regras para a administração do ensino universitário e de pós-graduação privado, têm certo que, objetivamente, os órgãos de controle do estado dão cumprimento às normas de qualidade da educação nacional, tendo em vista ser o estado concessionário desse bem nacional, a educação.

Dessa forma, não existe ensino que não esteja sob a égide do estado e seus órgãos reguladores, restando para eles a responsabilidade objetiva direta pela concessão estatal, fiscalização e avaliação do seu uso.

Tudo de conformidade com o preconizado no Art. 211, § 1º, da Constituição do Estado Brasileiro que soberanamente determina:

Art. 211. (...)

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Confiando plenamente no legislador pátrio, que com autonomia determinou o caminho legal a ser perseguido na busca do seu direito, argumenta perante Vossa Senhoria em busca de seus direitos, pois é decididamente a autoridade competente para vir em amparo deste, pelo que depreende do exposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que assim preconiza em seu Art. 9º, § 2º, letra g:

§ 2º São atribuições da Câmara de Ensino Superior (CNE) (sic)

(...) Deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto com base na avaliação dos cursos; (sic)

DA MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO

Conforme se depreende da explicação fática acima, os peticionários iniciaram seus estudos em 25 de março de 2000, atendendo uma determinada legislação que amparava uma política de pós-graduação voltada para os interesses regionais, tal política e conseqüentemente toda a legislação que a amparava era definitivamente omissa a respeito de cursos presenciais feitos em território nacional em convênio com instituições estrangeiras.

Somente em 5 de abril de 2000, o Conselho Nacional de Educação, através de indicação do conselheiro Lauro Ribas, apresentou à Câmara de Educação Superior a Indicação CES 3/2000 com o propósito de analisar a validade dos cursos "ministrados por instituições brasileiras associadas a Instituições estrangeiras, ou expedidas diretamente por instituições estrangeiras". (doc anexo)

Este esforço sobremaneira regulou a oferta dos cursos de pós-graduação no território nacional, a partir de 31 de janeiro de 2001, ocorre que até aquele momento, o que regulava o presente tema era a Portaria nº 228, de 15 de março de 1996, do Ministro da Educação que determinava o seguinte:

PORTARIA 228, DE 15 DE MARÇO DE 1996

**O MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

ART. 1º NÃO PODERÃO SER REVALIDADOS NEM RECONHECIDOS, PARA QUAISQUER FINS LEGAIS, DIPLOMAS DE DOUTORADO E MESTRADO OBTIDOS ATRAVÉS DE CURSOS OFERECIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS NAS MODALIDADES SEMIPRESENCIAL OU A DISTÂNCIA, DIRETAMENTE OU MEDIANTE QUALQUER FORMA DE ASSOCIAÇÃO COM INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. (GRIFO NOSSO).

Sendo o curso realizado pelos peticionários um curso comprovadamente presencial, e 90% realizado em território nacional, não é alcançado pela portaria supracitada se adequando pela ausência da norma à espécie prevista pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, por ser esta mais favorável, e, portanto, adequada para retroação legal permitida sem o prejuízo previsto na legislação civil.

Pois de outra forma ficam os peticionários desamparados pelo estado avaliador, pois quando iniciaram seus estudos no ano de 2000 e deram por terminado em 2003, portanto adentraram num programa de pós-graduação perfeitamente divulgada e tacitamente aprovada em 2000.

É certo que o órgão avaliador e regulador dos cursos de mestrado e doutorado do país é a CAPES, por força da Portaria Ministerial 2.264, é certo também, que na época que os Requerentes iniciaram o curso de mestrado já concluído, estavam amparados por legislação que foi rigorosamente seguida, tendo sido suspenso às matrículas pelo decreto a partir do ano 2001, por decisão emanada da Resolução CNE/CES 142/2001, de 3 de abril de 2001.

A CAPES, por sua vez, encaminhou todos os pedidos de revalidação para uma única Universidade, fato que causou prejuízos aos Peticionários que sequer tiveram seus estudos avaliados para efeitos de revalidação.

A omissão do órgão avaliador do Estado, que ao proceder à devida regulação implantando alterações a respeito da matéria, conseqüentemente retardando a

revalidação legal, sem sombra de dúvidas impediu que os peticionários fossem avaliados.

Sendo esta avaliação desfavorável ou não, em nenhum momento ocorreu, e o mérito dos estudos dos peticionários, ficou sem qualquer avaliação fato que tem gerado desconforto e dano de ordem moral e material para todos.

Não foi apresentada aos Requerentes Peticionários nenhuma saída, pois ficaram durante três anos realizando atividades para alcançarem o grau de mestre.

No mínimo as atividades públicas serviram como fator de estímulo aos Requerentes que gradualmente foram formando-se sob o manto Constitucional do Estado.

Além do mais, lei subsequente ao fato, mais precisamente o parágrafo único da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, ao tratar de matéria semelhante, ou seja, ao "**estabelecer normas para a revalidação de diplomas graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior**", define que:

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previsto em acordo cultural entre o Brasil de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

O Brasil e Espanha são países que por diversas ocasiões celebraram tratados de amizade e acordos culturais, sendo que os últimos foram objeto de análise nos dias 7 e 8 de julho de 2003, em Madri, por ocasião da Terceira Reunião Mista Brasil-Espanha de cooperação entre ambos os países nas áreas técnica, científica e tecnológica educacional e cultural, no âmbito do convênio básico de cooperação técnica, científica tecnológica de 3 de abril de 1989, do convênio cultural de 25 de junho de 1960, e do Tratado Geral de Cooperação e Amizade, firmado em 23 de julho de 1992, em seus capítulos III e IV.

Alguns destes acordos foi resumido; documento denominado "ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA BRASIL-ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO" (anexo), que permite pelo disposto no Anexo II 4, que trata da Cooperação Interinstitucional, in verbis:

AMBOS OS LADOS CONTINUARÃO A INCENTIVAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E MEMORANDOS DE ENTENDIMENTO ENTRE INSTITUIÇÕES DE EXCELÊNCIA DE AMBOS OS PAÍSES, NO ENTENDIMENTO DE QUE AS RESPECTIVAS AGÊNCIAS DE COOPERAÇÃO SEJAM INFORMADAS A RESPEITO. A SEGUIR SÃO INDICADOS ALGUNS DOS MAIS RELEVANTES CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE INSTITUIÇÕES ESPANHOLAS E BRASILEIRAS.

Para corroborar com esta linha de entendimento de que a política traçada entre os dois países estimulou e incentivou os peticionários a concluir seus estudos da forma como foi feito, apresentamos para o convencimento de Vossa Senhoria cópia de mais dois documentos de validade internacional que demonstram sem sombra de dúvidas a verdade dos fatos entre eles encontra-se **TRATADO DE 23 DE JULIO DE 1992 GENERAL COOPERACION Y AMISTAD ENTRE EL REINO DE ESPAÑA**

Y LA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Y ACUERDO ECONOMICO INTEGRANTE DEL MISMO, HECHO EM MADRID.

O Decreto Legislativo nº 97, de 1980, veio em boa hora dando amparo à pretensão dos petionários, pois como se observa ele assim reza:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio de Santo Domingos (Ata de registros dos Estatutos da Organização Ibero-Americana-OEI), assinado pelo Governo da República Federativa do Brasil em 31 de outubro de 1957.

Estatutos estes que preconizam:

Artigo 1º:

A Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura ou Organización de Estados Ibero-Americanos para La Educación, La Ciência y La Cultura, anteriormente denominada "Escritório de Educação Ibero-Americana" é um Organismo Internacional de caráter governamental para a cooperação entre os países ibero-americanos nos campos da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura no contexto do desenvolvimento integral. Suas siglas são "OEI" e seus idiomas oficiais, o espanhol e o português.

Artigo 2º:

Os fins gerais e específicos da OEI são os seguintes:

1. Fins gerais.

a) Contribuir a fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura.

b) Colaborar com os Estados Membros na ação tendente a que os sistemas educativos cumpram com o triplo acometimento: humanista, desenvolvendo a formação ética, integral e harmônica das novas gerações; social e de democratização, assegurando a igualdade de oportunidades educativas; e produtivo, preparando para a vida do trabalho.

c) Promover e cooperar com os Estados Membros nas atividades orientadas à elevação dos níveis educativo, científico, tecnológico e cultural.
(GRIFO NOSSO)

Sabemos que pelas regras do direito internacional, tendo sido consolidado por Decreto do Congresso Nacional, um tratado internacional, o mesmo passa a vigorar nos dois países, ainda mais quando vem garantir o direito liquido e certo garantido constitucionalmente.

Recepcionado pela Constituição Federal do País n que tange às garantias individuais, o Art. 6º da Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, afirma que:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, os direitos adquiridos e a coisa julgada.

E continua ainda esclarecendo sobremaneira o conceito de direito adquirido, de forma que supre a lacuna da legislação não pairando nenhuma dúvida a respeito da legitimidade da pretensão dos peticionários:

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termos pré fixo ou condição pré estabelecida inalterável á arbitrio de outrem.

Vossa Senhoria é entendedor de que quando da ocasião do cumprimento das etapas de estudos dos peticionários existia termos pré-fixados que foram integralmente cumpridos, como também , apesar do conhecimento deste conselho e da CAPES, não foi apresentado nenhuma alternativa para os peticionários formando-se portanto, direito adquirido em virtude da omissão do estado que tinha a competência restrita para avaliação e fechamento do curso, fato que só veio a acontecer 1 (um) ano depois do início, lesando o já perseguido direito pois permitiu-se que os peticionários cumprissem as etapas necessárias para adquirirem o direito perseguido.

A validação dos estudos para efeito de diplomação já é matéria há muito disciplinada pela doutrina pátria no que tange às questões educacionais, e em especial para casos, semelhantes a esse, porém em outros níveis de ensino. A Subsecretária de Planejamento e a inspetoria do Distrito Federal, através da publicação NORMAS PARA O SISTEMA DE ENSINO DO D. FEDERAL 2004, assim preleciona sobre a finalidade do instituto da validação de estudos:

Entendo que a validação se aplica a casos de realização de estudos dentro das normas, mas sem a competente autorização, e a convalidação, a casos de estudo que não atenderam à norma, mas que, pela natureza desses estudos, ou pela impossibilidade de restauração do erro à critério do Conselho podem ser considerados como suficientes para a continuidade escolar ou a expedição dos competentes certificados.

A Legislação sobre o assunto é extensa, as Resoluções nº 9/78 e nº 5/78 fixaram normas para as matrículas nos cursos de graduação e Pareceres nºs 518/86, 179/93, 304/93 e 663/93 que estudaram concretamente pedidos de validação e convalidação de estudos.

Inicialmente em todas as manifestações do Conselho Nacional de Educação a respeito dessa matéria era respeitado o princípio da boa fé dos alunos, política que foi modificada em atendimento a uma visão mais legalista, que passou a privilegiar os fatos e não "subjetivismos bondosos", de forma que esta visão foi destacada no parecer 23/96, que definia critérios para "convalidação de estudos".

De acordo com o citado parecer:

... o que deve ser apreciado é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possam convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando os sentimentos (e não a lei), pois isso estimula a fraude cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro. Assim sendo somos de parecer favorável que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes...

DO PEDIDO:

Diante do exposto, e pelo que de mais nos autos constam, como medida do mais cristalino direito e restabelecimento da justiça, seja concedida a validação dos estudos dos Peticionários em âmbito nacional, para efeitos de diplomação.

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

*Pelo presente instrumento particular de procuração, **Aparecida Watanabe Yamamoto, brasileira, RG 10.226.174/SSP/SP, CPF 020.672.688-05, endereço Rua Santa Genoveva, s/nº, Quadra 11, Bloco A2, Ap. 303 – CEP 78125-070 – Várzea Grande/MT**, constitui seus bastantes procuradores os advogados, **MURAT DOGAN, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-MT sob n.º 6917 e VANESSA MENDES DE MORAES, brasileira, solteira, inscrita na OAB-MT n.º 9306, com Escritório profissional à Rua General Valle n.º 321, sala 902, Edifício Marechal Rondon na cidade de Cuiabá, onde recebem Intimações e notificações de estilo, com poderes da cláusula ad judicium et extra, para representá-los no foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todos os graus de jurisdição, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, e em especial em nome dos Outorgantes para propor **MEDIDA ADMINISTRATIVA JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE**, podendo os ditos procuradores, juntos ou separadamente, confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer, alegar, produzir provas permitidas em direito, recorrer, fazer declarações de estilo, concordar, remir, enfim, praticar todos os demais atos preciosos ao fiel cumprimento desse mandato e substabelecer se convier.***

Tudo indica que os peticionários solicitam ao CNE/CES que lhes assegure o direito à validação dos diplomas de mestrado. Ao que parece, julgam que há dois caminhos para obter a validação: 1) diretamente pelo CNE/CES, apoiados em portarias e resoluções deste Conselho; e 2) por intermédio da CAPES e do sistema nacional de pós-graduação. A ausência de resposta por este segundo caminho, os leva ao primeiro, portanto ao CNE.

Todavia, cremos que a competência do CNE/CES termina com a avaliação da legalidade e pertinência do pedido de convalidação, mas que esta só pode ser outorgada por uma universidade pública brasileira, indicada pela CAPES, uma vez que tal validação, além dos aspectos legais, também se refere à qualidade do trabalho apresentado.

II – VOTO DA RELATORA

Que se dê aos Interessados conhecimento deste Parecer, esclarecendo que, em virtude de já haver parecer sobre a legalidade do curso e do pedido, de autoria do conselheiro Edson Nunes, cabe aos peticionários dirigir-se à CAPES.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

- Pedido de Vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Os peticionários solicitam ao CNE/CES a validação de seus títulos de mestrado, obtidos em cursos oferecidos no Brasil por instituições brasileiras, em convênio com instituições estrangeiras. O tema está normatizado pelas Resoluções CNE/CES nºs 2/2001, 2/2005 e 12/2006.

Dessa forma, não cabe ao CNE atender ao pleito, e os interessados, caso cumpram os requisitos apontados nas Resoluções mencionadas, devem dirigir-se diretamente às instituições habilitadas para se submeterem aos procedimentos pertinentes.

- Voto

Pelo exposto, voto contrariamente à validação pleiteada, indicando aos Interessados que observem o disposto nas Resoluções CNE/CES nºs 2/2001, 2/2005 e 12/2006 para, se for o caso, dar entrada aos seus pleitos diretamente nas instituições habilitadas para avaliá-los.

III – DECISÃO DA CÂMARA

Tendo a Relatora, conselheira Marilena de Souza Chaui, manifestado sua concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente